



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 195-70.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – MORALIDADE/ PROIBIDADE ADMINISTRATIVA - RRC - CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: CARLOS ALCEU DE ASSIS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO QUANDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PELO TCE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, “G”, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro em questão, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CARLOS ALCEU DE ASSIS (fls. 57-62) em face da sentença (fls. 53-55v.) que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 14-31) e indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretenso candidato a vereador, diante da existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, por terem as suas contas, referentes ao exercício de 2007, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara de Vereadores de Capão da Canoa/RS, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 57-62), o recorrente sustentou que **(i)** o parecer do Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, por equiparação às contas anuais do chefe do Poder Executivo, exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas do Presidente da Câmara de Vereadores, para fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/190; **(ii)** não tendo sido o seu processo ainda julgado pela Casa Legislativa municipal, não há se falar em inelegibilidade; **(iii)** a irregularidade da conciliação das contas restou devidamente sanada; **(iv)** a magistrada de primeiro grau utilizou precedentes para proferir o seu julgamento, e não a análise do caso concreto; **(v)** a rejeição das contas pelo TCE não teria se dado em razão de irregularidades insanáveis que importassem em atos dolosos de improbidade administrativa. Requereu, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a reforma da decisão, a fim de que o seu registro de candidatura seja deferido.

Com contrarrazões (fls. 65-69), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer (fl. 71).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença, através de seu procurador, em 02/09/2016 (fl. 56), e o recurso foi interposto em 05/09/2016 (fl. 57), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Do efeito suspensivo

O recorrente, à fl. 62, postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, **não assiste razão ao recorrente.**

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, pois trata-se de indeferimento de registro – e não em cassação-, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, participar do pleito, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo **registro esteja sub judice** poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter **seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição**, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irresignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...) Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012) (grifado).

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, por terem as contas do ora recorrido, referentes ao exercício de 2007, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara de Vereadores de Capão da Canoa/RS, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa:

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o Ministério Público argumenta que o Tribunal de Contas do Estado - TCE, teria rejeitado as contas de CARLOS ALCEU DE ASSIS, referentes ao exercício de 2007, oportunidade na qual era o responsável pelo Legislativo Municipal. Aduziu que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, atraem a causa de inelegibilidade apontada. Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O Ministério Público Eleitoral (fls. 14-31) arrolou como as principais irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Estado - TCE que caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa: **a)** conciliação bancária irregular, cujos relatórios apresentados não demonstram a situação financeira da Casa Legislativa – ineficiência do controle interno; **b)** descumprimento da Lei de Licitações; **c)** inobservância do trinômio Direção, Chefia e Assessoramento – descumprimento reiterado a determinações do TCE no tocante; e **d)** desobediência ao art. 31 da Constituição Federal.

O recorrente às fls. 57-62 aduz que: **(i)** o parecer do Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, por equiparação às contas anuais do chefe do Poder Executivo, exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas do Presidente da Câmara de Vereadores, para fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/190; **(ii)** não tendo sido o seu processo ainda julgado pela Casa Legislativa municipal, não há se falar em inelegibilidade; **(iii)** a irregularidade da conciliação das contas restou devidamente sanada; **(iv)** a magistrada de primeiro grau utilizou precedentes para proferir o seu julgamento, e não a análise do caso concreto; **(v)** a rejeição das contas pelo TCE não teria se dado em razão de irregularidades insanáveis que importassem em atos dolosos de improbidade administrativa.

No entanto, **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: **i)** ter contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; **ii)** a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; **iii)** inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No tocante à primeira e à última condição, é preciso dizer que resta **incontroverso** nos autos que o recorrente teve suas contas, referentes ao exercício de 2007 - período em que foi o responsável pela Câmara Municipal de Capão da Canoa/RS - **rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente**, cujo trânsito em julgado ocorreu em **28/05/2012** (fl. 53v. e certidão ora anexada), **sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário**.

Ressalta-se que é pacífico o entendimento de que o órgão competente para a apreciação das contas do responsável pela Câmara Municipal é o Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos arts. 71, inciso II, c/c 75, ambos da Constituição Federal, razão pela qual não merece prosperar a alegação do recorrente de ser a Câmara de Vereadores, por equiparação à apreciação das contas anuais do chefe do Poder Executivo, para fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/190.

Aliás, a recente decisão do STF – RE nº 848826/DF–, que, em tese de repercussão geral, entendeu pelo caráter opinativo da atuação do TCE, para fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/190, limitou-se tão somente do exame das contas do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, portanto, aplicação às contas do responsável pela Câmara Municipal, que, aliás, possui regramento próprio e diverso, como acima referido.

Assim, resta aferir-se a segunda condição, qual seja, se as irregularidades são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa. Para isso, passa-se à análise das principais irregularidades apontadas pelo TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Identificou o TCE defeito grave quanto à **conciliação bancária**, capaz de dificultar a fiscalização da situação financeira do órgão municipal, nos termos das fls. 18 e 27:

Item 2.1 – **Conciliação bancária**. Solicitada pela Auditoria a apresentar as conciliações bancárias, a Auditada encaminhou os extratos bancários da conta nº 04.001983.0-6 do BANRISUL, meses de janeiro a junho/07, juntamente com os Relatórios: relação de cheques do período, relação de cheques pendentes e relação de depósitos. Os relatórios apresentados não demonstraram a situação financeira da Auditada, comparada com o saldo contábil. O material entregue foi insuficiente e prejudicou a análise das respectivas contas (corrente e aplicações). Descumprimento do art. 70 da Constituição Federal, pela ineficiência do Sistema de Controle Interno, e inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da mesma Carta Magna (fls. 126 a 127 e 908).

(...)

Identifico particularmente como muito graves a irregularidade que diz com a defeituosa conciliação bancária, onde relatórios apresentados ao controle externo não permitiram evidenciar a situação financeira da auditada, em prejuízo à atuação do sistema de fiscalização (tópico nº 2.1), bem como aquela flagrada quanto à composição do quadro de pessoal do Legislativo, evidenciando-se o desvirtuamento dos comandos constitucionais atinentes à supremacia da investidura por concurso público e o descumprimento, reiterado, das determinações emanadas deste Tribunal a respeito desta temática.

Em acréscimo, também converge em desfavor às Contas do Gestor **a decisão proferida pela colenda Segunda Câmara, ao emitir parecer pelo não-atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício aqui sob análise, em face dos atrasos observados na entrega do RGF, RVE e da manifestação conclusiva da unidade de controle interno, atitudes que não só configuram o não-cumprimento satisfatório da obrigação de prestar contas, como, por igual, prejuízo à atuação do sistema de controle externo, integrado por esta Corte por disposição constitucional (art. 71 da CF c/c arts. 70 e 71 da Carta Estadual).**

De igual modo, cabe recomendar ao atual Gestor que adote as medidas acauteladoras do interesse público com referência aos apontamentos ilustrados nos tópicos nºs 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 4.1 e 6.1 do relatório de auditoria, 2.1 da Documentação e 1.1, 1.2 e 3.3 da análise da Gestão Fiscal, eis que configurados, como assentado pela Supervisão – em razões a que aqui se anui expressamente –, descumprimentos legais, violação a diversos princípios constitucionais, inércia (em algumas situações) e fragilidade do sistema de controle interno, situações igualmente ensejadoras da estipulação da penalidade. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Obstaculizar o exercício de fiscalização pelo órgão de contas e violar a Lei de Responsabilidade Fiscal configuram ato de improbidade para fins de aplicação da LC nº 64/90, conforme o entendimento do TSE:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. **A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa** - consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, **ausência de conciliação contábil**, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, **vícios considerados insanáveis por esta Corte**.

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36679, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/8/2010, Página 260) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONTAS REJEITADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 SUPOSTAMENTE APTAS A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOVAÇÕES EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO, PERPETRADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. As questões atinentes às contas rejeitadas dos exercícios de 2003 e 2004 que, em tese, seriam aptas a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 configuram inovações inviáveis de serem examinadas, sendo certo que nem sequer foram aventadas nas razões do recurso especial. (...)

3. **O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.**

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. As disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

6. A condenação do Candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46613, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 22/2/2013, Página 139/140) (grifado).

Do inteiro teor do parecer emitido pelo TCE-RS (fls. 17v.-18, 24 e 27), trecho que atribui ao recorrido a prática de **irregularidades em procedimento licitatório**:

Item 1.1 – Convite nº 003/2007. O objeto da licitação constituiu de reforma geral do telhado, instalações elétricas, sanitárias e hidráulicas e pintura, incluindo o fornecimento de material. A Auditada deveria proceder a um correto detalhamento do objeto contratado, incluindo memorial descritivo (metragens materiais, etc), a fim de que as propostas fossem apresentadas de forma clara. **Pela ausência de detalhamento adequado do objeto, a Auditada infringiu o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, como também descumpriu o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, demonstrando a fragilidade de seu Sistema de Controle Interno, disposto no art. 70 da mesma Carta Magna (fls. 124 e 908).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 1.2 – Convite nº 004/007, relativo à aquisição de equipamentos de informática, aparelhos de ar condicionado e eletroeletrônicos. Ausência de comprovação da retirada do edital pelos licitantes. Inquirida pela Auditoria, a Auditada informou que as cartas foram entregues, porém os recibos não foram encontrados, talvez por extravio ou arquivamento por engano em outro processo. A forma de condução do procedimento não possibilitou a seleção da proposta mais vantajosa, pois somente ocorreu uma cotação de preços para os itens constantes do edital de nº 08 a 18. **Ineficiência do Sistema de Controle Interno, descumprindo o art. 70 da Constituição Federal. Inobservância ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93** (fls. 124 a 125 e 908). (...)

Subitem 4.1.1 – **Comissão de licitações em desacordo com a exigência legal.** Dos membros componentes da referida Comissão, apenas a servidora Luciana Martineli é efetiva, conforme verificado na relação de servidores da Auditada. **Descumprimento do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93** (fl. 934). (...)

De igual modo, cabe recomendar ao atual Gestor que adote as medidas acauteladoras do interesse público com referência aos apontamentos ilustrados nos tópicos nºs **1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 4.1 e 6.1** do relatório de auditoria, 2.1 da Documentação e 1.1, 1.2 e 3.3 da análise da Gestão Fiscal, eis que configurados, como assentado pela Supervisão – em razões a que aqui se anui expressamente –, descumprimentos legais, violação a diversos princípios constitucionais, inércia (em algumas situações) e fragilidade do sistema de controle interno, situações igualmente ensejadoras da estipulação da penalidade. (...) (grifado).

Nesse tópico, a jurisprudência pacífica do TSE segue no sentido de que **o descumprimento das disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa e irregularidade insanável, sendo apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NOTA DE IMPROBIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. LEI DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIDO.

1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, **momento quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável.**

2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14930, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2014, Página 41) (grifado).

Destaca-se, ainda, que o parecer do TCE, às fls. 18v., 22, 24 e 27, mais precisamente nos **subitens nºs 3.1.1.2 e 3.1.4.4 e no item 3.3** – e seus respectivos subitens-, analisou a ocorrência de gastos irregulares com diárias, nos seguintes termos:

3.1.1.2 – Congresso sobre Fiscalização nas Licitações Públicas, promovido pelo GDAM de 02 a 06-04-07, em Itajaí/SC. Participação do Vereador Otávio Carmindo Teixeira, que recebeu R\$ 1.417,50, e da servidora Alcionéia Teixeira que recebeu R\$ 850,50, equivalentes a 4,5 diárias, sendo gastos ainda, R\$ 700,00 com a inscrição de ambos no evento. A titulação do Congresso não se coaduna com a abordagem temática. Os participantes não realizam qualquer atividade relacionada a procedimentos licitatórios. Irregularidades verificadas: 01, 02 e 03. Valor indevido: R\$ 2.968,00. (fl. 910).

(...)

3.1.4.4 – Seminário Brasileiro de Atividades Executivas e Legislativas Municipais, organizado pelo INAAM, de 09 a 12-05-07, em Cidreira/RS. Participaram os Vereadores Sérgio Ricardo Oliveira e Luiz Gabriel Mattos da Silva que receberam R\$ 1.050,00 cada, por conta de 3,5 diárias, sendo a taxa de inscrição no valor de R\$ 700,00. Valor indevido: R\$ 2.800,00. O Vereador Sérgio Ricardo já havia participado de evento idêntico descrito no item 3.1.4.1. Irregularidades verificadas: 01, 02 e 04 (fls. 921 e 922). (...)

3.3 – Conclusão. **As despesas com diárias e inscrições para participação nos eventos retrocitados, não observaram os princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia, causando danos ao erário. Valor nominal passível de devolução ao erário, conforme demonstrativo apresentado pela Auditora, constante nas fls. 930 a 933: R\$ 141.429,00 (fls. 928 a 933).**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem embargo das considerações apostas quanto à dificuldade de configuração das irregularidades sinaladas pela Área Técnica, pelo menos sob os enfoques adotados, defino-me pela imposição de débito no tocante aos subitens nºs 3.1.1.2 (R\$ 2.968,00) e 3.1.4.4 (em parte, valor correspondente a R\$ 1.400,00), pois, nestes casos, comprovadas, respectivamente, as ocorrências de titulação do encontro não coadunada com a temática abordada e com os certificados outorgados (fls. 231 a 237) e participação de Edil em evento anterior, de conteúdo bastante assemelhado (no caso, o Vereador Sérgio Ricardo Oliveira, presente ao encontro descrito no subitem nº 3.1.4.1). (...)

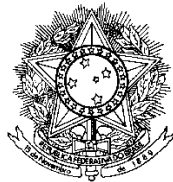
De igual modo, cabe recomendar ao atual Gestor que adote as medidas acauteladoras do interesse público com referência aos apontamentos ilustrados nos tópicos nºs 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 4.1 e 6.1 do relatório de auditoria, 2.1 da Documentação e 1.1, 1.2 e 3.3 da análise da Gestão Fiscal, eis que configurados, como assentado pela Supervisão – em razões a que aqui se anui expressamente –, descumprimentos legais, violação a diversos princípios constitucionais, inércia (em algumas situações) e fragilidade do sistema de controle interno, situações igualmente ensejadoras da estipulação da penalidade. (...)

IV – Em face do exposto, voto por:

a) **fixar débito, no valor nominal de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), relativamente aos subitens nºs 3.1.1.2 e 3.1.4.4**, parte (pagamento de diárias e taxa de inscrição em eventos), de responsabilidade do Senhor Carlos Alceu de Assis, Administrador do Legislativo Municipal de Capão da Canoa no exercício de 2007;

Entende o TSE que **a realização de despesas de forma irregular, com posterior determinação de restituição ao erário, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:**

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA (CER). REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 1997: DESPESAS IRREGULARMENTE FEITAS COM DIÁRIAS, SUPRIMENTO DE FUNDO E PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PROFISSIONAL LIBERAL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 CONFIGURADA. EXERCÍCIO DE 1998: SUCESSÃO NA GESTÃO A PARTIR DE 1º.4.2014. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA EXATA EM QUE PRATICADAS AS IRREGULARIDADES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REJEIÇÃO DE CONTAS QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CITADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência.

2. **Exercício financeiro de 1997: a realização de despesas de forma irregular, com posterior determinação de restituição ao erário, bem como a inobservância à Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa, atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

3. Exercício financeiro de 1998: a sucessão no cargo por outro agente público, sem que se possa extrair com segurança quais irregularidades foram praticadas em cada uma das duas gestões, impõe a não consideração dessa rejeição de contas pela Justiça Eleitoral, por não ser possível aferir o elemento dolo no ato ímprobo.

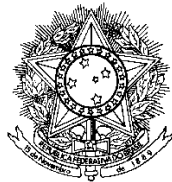
4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014) (grifado).

Destacou, ainda, o TCE **irregularidades quanto ao quadro pessoal da Casa Legislativa municipal**, mais precisamente quanto à inobservância a trinômio direção, chefia e assessoramento (fls. 24 e v. e 26-27v.):

Subitem 5.1.1 – Inobservância ao trinômio Direção, Chefia e Assessoramento. A Equipe destaca que os quadros de pessoal da Auditada, historicamente, são compostos, na sua quase totalidade, por cargos comissionados. A Lei Municipal nº 2.341/06 dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Funções e o Plano de Carreira da Auditada. Seu art. 12 definiu o Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança. Em análise à Lei referida, verificou-se que a Auditada utiliza indiscriminadamente a nomenclatura “Assessor”, na denominação de cargos em comissão, inserindo alguma atividade na descrição dos mesmos, na tentativa de caracterizar chefia ou assessoramento. Na prática, constatou-se que esses cargos desempenham atividades operacionais e burocráticas, típicas de cargos de provimento efetivo. O art. 12, acima referido, é passível de negativa de executoriedade no que se refere aos cargos de Assessor Legislativo, Diretor Administrativo, Assessor da Presidência, Diretor de Tesouraria, Diretor Parlamentar, Secretário Executivo, Assessor de Gabinete I e Assessor de Gabinete II, por contrariar o inciso V do art. 37 da Constituição Federal (fls. 934 e 935).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – Trato, agora, da matéria abordada no apontamento nº 5.1, que reporta-se ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, onde evidenciada a presença maciça de servidores comissionados (numa proporção de 93% das posições previstas), sendo sugerida a negativa de exequoriedade à Lei Municipal nº 2.341/2006, no seu artigo 12, tocante à previsão dos cargos de Secretário Executivo, Diretor de Tesouraria e Assessores da Presidência, Legislativo e Parlamentar, Diretor Administrativo, Diretor Parlamentar, Assessor de Gabinete I e Assessor de Gabinete II, por colisão com o disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

De fato, analisando-se o Anexo II da Lei Municipal nº 2.341/2006, onde discriminada a síntese de deveres dos cargos referenciados pelo Parquet de Contas (fls. 881 a 889), verifica-se que, insofismavelmente, **traduzem atribuições típicas para servidores de provimento efetivo, malgrado a nomenclatura empregada com intuito de mascarar a realidade, intentando a demonstração de se tratar de direção, chefia e assessoramento.** Não bastasse essa impropriedade, há que registrar ainda dois aspectos de profunda gravidade. **O primeiro deles, dizente com a circunstância, absolutamente inaceitável, da desproporção numérica entre servidores efetivos (em número de 3) e comissionados (36), em afronta às disposições constitucionais pertinentes, conduta, ademais, reveladora – como bem salienta o MPC – da intenção de obstaculização, patente, da formação de quadros profissionais permanentes, um reclamo diuturno da sociedade brasileira.** O segundo aspecto, igualmente vincado pelo Órgão Ministerial, atinente à **reiteração da prática, pela Administração do Legislativo local, desde o exame das Contas do exercício de 2004, passando por 2005 e 2006, onde sistematicamente descumpridas as decisões desta Corte a respeito do tema.**

Dessarte, para além da negativa de exequoriedade, forte na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, entendo que se impõe determinar à Origem, como propugna o MPC, pela adoção de providências visando à extinção dos cargos comissionados que não atendam aos requisitos constitucionais e pela eliminação da desproporção entre servidores efetivos e comissionados daquele Poder, essas medidas tendentes à qualificação dos quadros daquela edilidade, em atendimento ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição da República.

De igual modo, voto pela continuidade da verificação desses temas em futuras Contas do mesmo Ente, cabendo, aqui, recomendação ao atual Gestor para que se abstenha de nomear servidores para cargos comissionados que não sejam destinados às funções de direção, chefia e assessoramento.

(...)

IV – Em face do exposto, voto por:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

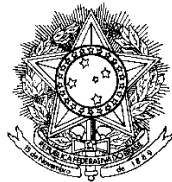
f) negar exequibilidade à Lei Municipal nº 2.341/2006, no seu artigo 12, tocante à previsão dos cargos de Secretário Executivo, Diretor de Tesouraria e Assessores da Presidência, Legislativo e Parlamentar, Diretor Administrativo, Diretor Parlamentar, Assessor de Gabinete I e Assessor de Gabinete II, por colisão com o disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, em face da sua manifesta inconstitucionalidade, forte na Súmula nº 347 do STF;

Dessa irregularidade, tem-se que houve violação dos princípios constitucionais atinentes ao concurso público, revelando-se apta a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, ante a inobservância do art. 37, inc. V, da Constituição Federal. Nesse sentido, como muito bem destacou a decisão de primeiro grau (fl. 54v.), é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

- REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRADOR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ÓRGÃO LEGÍTIMO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO (ART. 11, V, DA IEI N. 8.429/1992) - PRECEDENTE - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA SEM A DEVIDA LICITAÇÃO (ART. 10, VIII, DA IEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) - PRECEDENTES DO TSE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIOS INSANÁVEIS - CONDUTAS DEMONSTRADAS - DOLO CONFIGURADO - MÁ GESTÃO DA COISA PÚBLICA - INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Ao examinar as contas de administrador público municipal, o Tribunal de Contas do Estado exerce sua atribuição jurisdicional.

"Por bastante recorrente, a hipótese, é preciso frisar que o administrador que não observa a obrigação constitucional de prover cargos efetivos com servidores concursados, não pode alegar tê-lo feito por negligência. trata-se de evidente omissão dolosa a impor o reconhecimento da inelegibilidade do administrador ímprobo, desde que a irregularidade reste reconhecida no acórdão ou parecer proferido pelo tribunal de contas. da mesma forma, o administrador que deixa de realizar licitação pública quando a lei o determina, pratica um ato pautado por grave omissão dolosa, a reclamar o seu afastamento dos pleitos a realizarem-se pelos oito anos seguintes" [REIS, Márlon Jacinto & PEREIRA, Luciene. Ficha limpa, Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Edipro, 2010, p. 90-126].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impropriedades que, em conjunto, demonstram a ineficiência do gestor e a sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 47153, Acórdão nº 29900 de 05/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014)

Conforme ressaltou, ainda, o TCE à fl. 24v., houve violação ao art. 31 da Constituição:

Item 6.1 – Sistema de Controle Interno. Desobediência ao art. 31 da Constituição Federal. O Diretor de Controle Interno do Poder Executivo comunicou ao Presidente da Auditada, em 16-11-07, que seria realizada uma verificação nos controles da mesma, nos dias 20 e 21-12-07. O Presidente da Auditada respondeu que o responsável pelo Controle Interno não estaria presente nesses dias e afirmou que seria promulgada uma Lei específica, a qual trataria da criação do Controle Interno da Auditada, e esta implementaria os trabalhos necessários à efetivação do controle interno por meio de seu próprio órgão, sendo desnecessárias as verificações pretendidas pelo Poder Executivo. Os procedimentos adotados pela Auditada em não permitir a execução dos trabalhos do Sistema de Controle Interno, nomeado pelo Poder Executivo do Município, e criar seu próprio controle interno infringe ao estabelecido no caput do art. 31 da Constituição Federal (fls. 935 e 936).

Nesse ponto, destaca-se o que muito bem entendeu a magistrada *a quo*:

O art. 31 da Constituição Federal prevê que compete ao sistema de controle interno do poder executivo municipal a fiscalização das contas do município, abrangendo nestas as contas do legislativo municipal. Ao impedir as ações de controle interno do executivo municipal, sob o argumento de que seria criado o sistema de controle interno no âmbito do Poder Legislativo, o impugnado infringiu o referido art. 31, previsto na Carta Magna, de modo a configurar ato doloso de improbidade administrativa.

Por derradeiro, tendo em vista infrações a princípios e dispositivos constitucionais e legais, **é de se ressaltar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, acerca do conhecimento mínimo exigível de um gestor de recursos públicos, a fim de respaldar o enquadramento das hipóteses acima elencadas como atos dolosos de improbidade administrativa, enquadrando-se, portanto, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.** Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PREFEITO. EXAME DAS CONTAS PÚBLICAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. INSANABILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. PRAZO DE OITO ANOS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. À Justiça Eleitoral não compete analisar o acerto ou desacerto da decisão de rejeição de contas públicas de prefeito proferida pela Câmara Municipal. Precedente.

2. O ato de improbidade administrativa ressaí da diversidade e gravidade dos vícios detectados, entre os quais se destacam o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e o não repasse das verbas previdenciárias arrecadadas.

3. O mínimo exigível de um administrador público é o conhecimento das normas que disciplinam, limitam e condicionam a sua atuação. Ao afastar-se o gestor público da disciplina legal que impõe determinada conduta, evidencia-se a vontade de obter um fim dissociado do interesse público, circunstância a revelar, de forma inequívoca, a modalidade dolosa da conduta. (grifei)

4. Os efeitos da desaprovação das contas públicas só se suspendem na presença de provimento judicial provisório ou definitivo. Inocorrência na espécie, em que a liminar anteriormente concedida pelo juiz de primeiro grau foi cassada por decisão do órgão recursal competente.

5. Inelegibilidade configurada. Art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Prazo de oito anos que alcança o pleito de 2012.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25986, Acórdão de 11/10/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2012)

Dessa forma, conforme se observa do julgado do TCE-RS (fls. 29-30), a conduta do agente gerou a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento nos arts. 132 do Regimento Interno do TCE e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, bem como gerou **dano ao erário e violação aos princípios da Administração**, tendo sido determinado, em seu dispositivo, a fixação de débito ao recorrente referente ao contido nos itens 3.1.1.2 e 3.1.4.4, nos valores de no valor nominal de R\$ 4.368,00.

O dano ao erário e a violação aos princípios administrativos encontram-se tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, acerca da insanabilidade das irregularidades nas contas, destaca-se que o pagamento de multa, débito fixado pela Corte de Contas e eventual ressarcimento dos valores **não** desnaturam a natureza insanável das irregularidades apontadas, tampouco possuem o condão de assentar a boa-fé do impugnado, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas refere-se às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)
(grifado)

No tocante ao dolo, como já mencionado acima, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de ser exigido o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

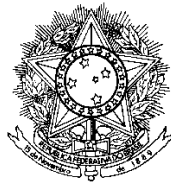
3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014)

Logo, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta dolosa ímproba.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de CARLOS ALCEU DE ASSIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de CARLOS ALCEU DE ASSIS, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\rdl3bn34luoacm8q441173782017380958842160912230133.odt